



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

**PROJETO DE LEI Nº 07/2023, DE 16 DE MAIO DE 2023.**

*Dispõe sobre alteração dos artigos 1º “caput” e 2ª, ambos da Lei nº 220/2019, de 19 de março de 2.019, que estabeleceu piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Formosa do Rio Preto – Bahia, dando-lhes nova redação; e, dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Os artigos 1º “caput” e 2ª, ambos da Lei nº 220/2019, de 19 de março de 2.019, que estabeleceu piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Formosa do Rio Preto – Bahia, passa doravante a vigorar com a seguinte redação modificativa:

“Art. 1º. Fica atualizado o piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias do Município de Formosa do Rio Preto – Bahia, em consonância com o estabelecido no art. 198, §9º, da Constituição Federal; no art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2016; na Lei Federal nº 13.342/2016; no art. 9º-A e § 1º, da Lei Federal nº 13.708/2018 e; na Emenda Constitucional nº 120/2022, no valor 2 (dois) salários mínimos, a partir de janeiro de 2023, podendo doravante o valor ser atualizado anualmente na forma do disposto na legislação federal, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º. (...).

§2º. (...).

§3º. (...).

§4º. (...).”.

“Art. 2º. Havendo diferença nominal de vencimentos, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 1º, este valor será pago à título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, em duas parcelas mensais, referentes aos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano de 2.023, a ser paga a partir do mês subsequente, considerada também para cálculo de vantagens pessoais e se sujeitando aos percentuais estabelecidos, ficando estabelecido subteto remuneratório limite para as remunerações das categorias tratadas nesta lei no valor correspondente aos subsídios do Secretário Municipal de Saúde para todos os efeitos.”.

MANOEL AFONSO DE  
ARAÚJO-13763210504

Assinado de forma digital por MANOEL  
AFONSO DE ARAÚJO-13763210504



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01º de janeiro de 2.023, revogadas as disposições em contrário, devendo ser incorporadas e integradas ao texto da Lei nº 220/2019, de 19 de março de 2019 as alterações promovidas pela presente Lei.

**Gabinete do Prefeito de Formosa do Rio Preto/BA, 16 de maio de 2.023.**

MANOEL AFONSO DE ARAUJO:1376321050  
4

Assinado de forma digital  
por MANOEL AFONSO DE  
ARAUJO:13763210504

**Manoel Afonso de Araújo**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

**GABINETE DO PREFEITO**  
**MENSAGEM**

Formosa do Rio Preto, 16 de maio de 2.023.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar ao exame dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de lei que *“Dispõe sobre alteração dos artigos 1º “caput” e 2º, ambos da Lei nº 220/2019, de 19 de março de 2.019, que estabeleceu piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Formosa do Rio Preto – Bahia, dando-lhes nova redação; e, dá outras providências.”*

As alterações propostas têm por objetivo adequar a legislação às reais necessidades e que ora decorrem da dinâmica natural da gestão pública municipal, assim como da necessidade de atualização da remuneração no âmbito das categorias tratadas.

O Poder Público Municipal vem vivenciando tempos de profundas transformações em todos os aspectos, o que exige novos padrões de governabilidade, para determinar o desenvolvimento, atendidas as demandas do mundo moderno, globalizado e competitivo, devendo.

Assim, ao encaminhar este projeto, fruto de intensa discussão interna, é que submeto à apreciação desta Casa Legislativa o referido projeto de lei, ao tempo em que solicito que seja observado o regime de urgência, na forma da Lei Orgânica Municipal, vez que há total necessidade de correção e ajuste na remuneração dos servidores que, se encontra totalmente defasada.

Atenciosamente,

MANOEL AFONSO DE ARAUJO:1376321050  
4

Assinado de forma  
digital por MANOEL  
AFONSO DE  
ARAUJO:13763210504

**Manoel Afonso de Araújo**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

**IUSTIFICATIVA DO PROJETO**

No curso da Administração foi e tem sido objeto de preocupação da Administração Pública Municipal a atualização da legislação juntamente com essa Casa Legislativa, já que tem o dever de adequar a política administrativa à realidade, para atender as reais necessidades da população, estabelecendo políticas que beneficiem a população, dentre as quais manter padrão razoável de remuneração no serviço público, promovendo-se dessa maneira adequação à realidade veiculada inclusive pelos normativos federais.

Em análise aprofundada da situação, vislumbramos como uma solução para o problema detectado na defasagem da remuneração das categorias contempladas no projeto em comento a atualização do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal para as categorias, com a possibilidade ainda de atualização de acordo com os índices estabelecidos anualmente pelo Governo Federal como forma de tornar razoável a situação posta, e é o que estamos fazendo, através desse projeto de lei ora encaminhado a essa Respeitável Casa de Leis, cujo o intuito é na verdade promover as modificações que se mostraram necessárias para colhermos melhores frutos em termos de eficiência e melhor nos adequarmos.

Acerca da questão do subteto remuneratório tratado no projeto, convém destacar que recentemente, no âmbito de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 3855/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, julgada em 26/11/2021 e publicada no DJE em 03/12/2021), em contraposição a ADI 6811/PE, Relator Min. Alexandre de Moraes, publicada no DJE 20/12/2019, foi acatada a possibilidade da instituição de subtetos pelos entes federativos. Para o Ministro Gilmar Mendes, relator da ação, como pontuou na decisão, “a regra em questão consagrou o princípio da isonomia material, o qual prescreve que são legítimos os mecanismos elaborados para tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Nessa perspectiva, a fixação de tetos diferenciados para União, estados, DF e municípios busca encorajar os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do ‘seu’ serviço público, com vistas a obter soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. Esse comando constitucional reconhece que existem particularidades materiais e funcionais nos diversos estratos do poder público, legitimando tetos de remuneração únicos a cada situação. Também prestigia a autonomia dos entes federados e a separação de poderes na medida em que poderão solucionar os limites máximos de remuneração do seu pessoal conforme a peculiaridade de cada um. Sendo assim, não viola o princípio da isonomia a instituição de subtetos remuneratórios aos servidores públicos (...)” (Destques nossos).

MANOEL AFONSO DE  
ARAUJO:13763210504

Assinado digitalmente por  
MANOEL AFONSO DE  
ARAUJO:13763210504



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), encontra assento inclusive na interpretação teleológica da Constituição, que busca o fundamento racional da norma e redefine ao longo do tempo a finalidade nela contida. Assim, deve-se ter em mente que a Constituição e as leis sempre visam a acudir certas necessidades e **devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda à finalidade para a qual foram criadas**. E nesse sentido, visualiza-se muita clara a finalidade da norma ao analisar-se a exposição de motivos da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 que a cria, nos exatos termos que seguem:

**“Permite-se, que o Poder Executivo dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante lei de sua iniciativa, adote como subteto o subsídio dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça. Essa alteração permitirá resolver o problema surgido em algumas unidades da Federação, nas quais o subsídio dos respectivos Governadores e Prefeitos é muito reduzido, ao mesmo tempo em que mantém a autonomia desses entes de tratarem o tema conforme a sua realidade exige.”** (*Destacamos novamente*).

Portanto, verifica-se claramente que a norma fora criada para aplicabilidade na realidade de Estados e Municípios e visa resolver o problema surgido em unidades da Federação, com relação aos subsídios, ao mesmo tempo em que mantém a autonomia desses entes de tratarem o tema conforme a sua realidade exige.

Vossas Excelências, Senhores Edis não de convir, portanto, quanto a importância das medidas veiculadas no presente projeto para o nosso Município, sobretudo porque representa a adequação em face da prática e que precisam ser implementadas logo para agilizarmos a resolução do problema detectado de defasagem.

Por todos esses fatores, solicita o Executivo Municipal a aprovação do referido projeto de lei por Vossas Excelências, em regime de urgência, inclusive porque há necessidade de correção e ajuste na remuneração dos servidores que, se encontra defasada, baseando seu pleito no mais elevado anseio de ver a comunidade bem servida.

Gabinete do Prefeito de Formosa, 16 de maio de 2023.

Assinado de forma  
digital por MANOEL  
MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504  
AFONSO DE ARAUJO:13763210504

**Manoel Afonso de Araújo**  
**Prefeito Municipal**